



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02900/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Silva Lira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00044/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUI/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. PAULO SILVA LIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02900/09

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Silva Lira, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, mediante o Ofício n.º 048/2009 – CMP, datado de 27 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 116/121, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.322/2007 – estimou as transferências em R\$ 611.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) durante o exercício, as dotações da Câmara Municipal tiveram um acréscimo de R\$ 25.649,80, passando para R\$ 636.649,80; d) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 636.649,80, correspondendo a 104,20% da previsão originária (R\$ 611.000,00); e) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 636.649,80, representando 100,00% dos gastos fixados na LOA e atualizados ao longo do exercício (R\$ 636.649,80); f) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,10% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe, R\$ 8.971.521,12; g) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 350.345,17 ou 55,03% das transferências recebidas; e h) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 141.129,19.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.195/2004, quais sejam, R\$ 3.000,00 mensais para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais agentes políticos; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 228.000,00, correspondendo a 2,06% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no período pelo Município (R\$ 11.083.259,35).

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 350.345,17 ou 1,92% da Receita Corrente Líquida da Comuna – RCL (R\$ 18.255.713,64); e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, contendo todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência (Portaria n.º 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02900/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se *ab initio* que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Picuí/PB, Sr. Paulo Silva Lira, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela edilidade durante todo o exercício financeiro de 2008. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Picuí/PB, relativas exercício financeiro de 2008, Sr. Paulo Silva Lira.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.